

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.886 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ADAIR SEBASTIAO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 29.9.2026, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Adair Sebastião da Silva, nestes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO QUE OBEDECEU AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (fl. 1, e-doc. 147).

2. Publicada essa decisão no DJe de 30.9.2026, o agravante interpõe, em 5.10.2026, tempestivo agravo regimental.

3. Alega que *“o próprio acórdão recorrido consignou que a acusação havia requerido, nas alegações finais, a absolvição por insuficiência de provas e, ao enfrentar a questão, concluiu que o ‘livre convencimento motivado’ desvincularia o magistrado da opinio delicti do titular da ação penal, nos termos do art. 385 do CPP” (fl. 2, e-doc. 149).*

Sustenta que *“não se afirma que o Poder Judiciário esteja subordinado ao Ministério Público, tampouco que o órgão acusador possa ditar ao magistrado como valorar as provas. A independência judicial é inerente à jurisdição e não está*

em discussão” (fl. 5, e-doc. 149).

Argumenta que “a formula mágica do livre convencimento motivado (criado no processo civil e incorporado, indevidamente, ao processo penal) disciplina a valoração judicial da prova. O art. 129, I, da Constituição, por sua vez, disciplina a titularidade da função acusatória. Confundir isso significa extrair da autonomia cognitiva do julgador uma competência para substituir uma das funções que a própria estrutura acusatória pretende manter separadas” (fl. 6, e-doc. 149).

Ressalta que “a estrutura acusatória, ademais, recebeu reforço normativo expresso com o art. 3º-A do CPP. No julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a estrutura acusatória do processo penal e conferiu interpretação conforme ao dispositivo para admitir atuação probatória judicial apenas pontualmente, nos limites legalmente autorizados e de modo suplementar, destinada a dirimir dúvida relevante para o julgamento” (fl. 6, e-doc. 149).

Conclui haver “duas questões distintas sub examine. A primeira, principal, consiste em definir se a condenação é compatível com a separação constitucional entre acusar e julgar. A segunda, subsidiária e interna à própria jurisprudência que admite o art. 385, consiste em saber se a condenação observou o elevado ônus argumentativo exigido pela AP 976/PE” (fl. 9, e-doc. 149).

Estes os pedidos:

“Diante do exposto, requer o agravante seja reconsiderada a decisão agravada, afastando-se os óbices das Súmulas 287, 279 e 282/STF, para que seja conhecido o recurso extraordinário e, ao final, provido, reconhecendo-se a violação ao art. 129, I, da Constituição Federal e absolvendo-se o agravante quanto ao fato ‘1’ da denúncia, relativamente ao qual o Ministério Público Federal, ao término da instrução, requereu expressamente a absolvição.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja

o presente agravo regimental submetido à apreciação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, para que lhe seja dado provimento.

Subsidiariamente, caso se entenda constitucionalmente possível a condenação contra pedido absolutório ministerial, requer seja reconhecida a necessidade de observância do elevado ônus de fundamentação estabelecido por essa Suprema Corte na AP 976/PE, cassando-se o acórdão recorrido quanto ao fato '1' para que outro julgamento seja realizado com efetivo enfrentamento das razões pelas quais o próprio titular da ação penal reputou insuficiente a prova para condenação" (fls. 9-10, e-doc. 149).

É o relatório.